



Aviso 16/07/2020 09:48:54

EXAME PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 366/2019/DELTA/SUPEL/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.113183/2019-33 - SESAU OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - 'Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos'), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 73/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 25 de maio de 2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas L R F BATISTA - EPP e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I - DA ADMISSIBILIDADE Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e conhecemos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS. II - DOS FATOS Aberto o prazo no sistema, as empresas L R F BATISTA - EPP 0011709047 0011709091 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 0011710569, supramencionadas, manifestaram intenções de interpor recursos contra a classificação e habilitação das empresas mencionadas abaixo, declaradas vencedoras para os itens 04, 07, 14, 29, 31, 49, 50, 58, 59, 62, 65, 67, 71, 73, 79, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 do certame, sob a alegação que os produtos/objetos ofertados pelas empresas vencedoras de tais itens não atendem aos descritivos técnicos requerido no edital e fixado pela Secretaria de Origem, conforme discriminação abaixo: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, CNPJ: 37.844.479/0001-52, nos itens 58, 119 e 122; PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, nos itens 50 e 161; POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, CNPJ: 12.340.717/0001-61, no item 65; DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA, CNPJ: 03.033.345/0001-30, nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125; TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193. Diante das manifestações, que, coincidentemente, detém mesmo teor, ou seja mesmo motivo de irrisignação, levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedemos o prazo para apresentação das peças recursais e de contrarrazões. Após encerrados os prazos, foi observado que as peças recursais foram anexadas ao sistema, com teor que em síntese, transcrevemos abaixo: Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L R F BATISTA - EPP - doravante denominada RECORRENTE - contra a decisão da Sra. Pregoeira em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR e posteriormente DECLARANDO VENCEDORA as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 29.032.826/0001-14, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, CNPJ: 63.777.940/0001-01, PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ: 11.619.992/0001-56, doravante denominadas RECORRIDAS, as quais foram classificadas e habilitadas no certame licitatório para os itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193, na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 366/2019/DELTA/SUPEL/RO, tendo como objeto Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos"). E: A empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - da análise da ata de julgamento das propostas verificamos que após regular disputa na fase de lances para os itens 58, 119 e 122 a licitante BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA se sagrou vencedora ofertando o produto. Todavia, ao se verificar requisitos para contratação impostos pelo edital de licitação constata-se que a proposta da licitante Recorrida não atende os requisitos técnicos impostos pelos itens 58, 119 e 122 do presente pregão de modo que sua proposta deve ser desclassificada por este Pregoeiro. III - DAS CONTRARRAZÕES Dentro do prazo estabelecido, as empresas recorridas, devidamente constituídas e existentes de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentaram TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replicam os argumentos aos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, onde pontuam acerca dos argumentos contrários apresentados pelas RECORRENTES. BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA 0011776673, CNPJ: 37.844.479/0001-52, nos itens 58, 119 e 122; (...) A recorrente alega que a Bioline, declarada vencedora para os itens nº 58, 119 e 122, não preenche os requisitos descritos no edital para referidos itens, devendo a recorrida ser desclassificada do certame na forma do item 9.1.1. Razão não lhe assiste. Há equívoco na invocação do item nº 9.1.1 do edital, tendo em vista que a prerrogativa do pregoeiro ali disposta não foi exercida para os itens nº 58, 119 e 122, objeto do presente recurso, oportunidade em que não se constatou qualquer incompatibilidade da proposta apresentada pela vencedora do certame e o edital, conforme item 9.2 do edital. (...) A recorrente alega que os produtos ofertados pela vencedora, ora recorrida, não possuem corpo quadrado, requerendo-se a desclassificação da licitante. Trata-se de alegação desprovida de qualquer fundamento técnico. O corpo da agulha inserida no fio de polipropileno, diâmetro "4-0", é quadrado, conforme concordou o próprio pregoeiro. O edital exige, sim, que o fio de poliglactina esteja coberto de substância antisséptica, não a agulha. A resposta a este questionamento é bem óbvia: é o fio que ficará no corpo do paciente, não agulha, assim, não há razão para que agulha contenha substância antisséptica. É absurdo que um licitante, inconformado com o resultado de um procedimento licitatório regularmente

promovido pela Administração Pública, levante argumento sem compromisso com a técnica (NBR 13904) e com o edital com o objeto único de prejudicar o andamento e a celeridade do certame. Assim, os produtos ofertados pela Bioline atendem todos os requisitos descritos no edital, devendo o recurso ser julgado improcedente neste ponto. Assim, como a recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital e com o menor preço, deverá ser realizada a adjudicação em seu favor do objeto da licitação nos termos do artigo 45, §1º, I da Lei 8666/93. DATA MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES 0011776725, CNPJ: 29.032.826/0001-14, nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; (...) A RECORRENTE alega que a DATA MEDICAL, declarada vencedora para os itens 7, 142, 150, 151, 154, 155, 159 não preenche os requisitos técnicos descritos no edital para referidos itens, devendo a recorrida ser desclassificada do certame na forma do item 9.1.1. A mesma contesta que os requisitos técnicos não restaram atendidos para tais itens. Destacamos um breve trecho do recurso em questão: "salientamos que, comparadas às agulhas lisas, as agulhas estriadas possuem ranhuras equivalentes às de instrumentais cirúrgicos, como os porta agulhas, para um incomparável controle de manobra da sutura, facilitando grandemente os procedimentos cirúrgicos". Percebe-se claramente um valor subjetivo apresentado, onde a RECORRENTE não vincula tal descritivo a nenhuma evidência técnica e científica para comprovar e corroborar tal descrição. Ressalta-se que se deve levar em consideração informações relevantes e pautadas em COMPROVAÇÃO TÉCNICA para dar atributos ao objeto em questão (AGULHA LISA). Ainda em tempo, não se pode afirmar que tal marca (SHALON) é de qualidade inferior a qualquer outra disponível para uso. Cabe dizer ainda, que a marca SHALON é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais de grandes magnitudes. Colocamo-nos a disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade de um fio cirúrgico da marca SHALON. A finalidade da licitação é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando que a finalidade é atingida pela proposta oferecida pela DATA MEDICAL, onde foi ofertado um produto de extrema qualidade por um valor muito inferior ao oferecido por outras empresas, como a própria L R F BATISTA. Caso a empresa venha a ser desclassificada haverá um grande prejuízo ao erário público. Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância aos princípios DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e DO INTERESSE PÚBLICO. LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA 0011814626, CNPJ: 03.033.345/0001-30, nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125; (...) A empresa LABNORTE (doravante denominada apenas de "recorrida") sagrou-se vencedora em determinados itens, quais sejam: 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125, os quais tornaram-se objeto de recurso por parte da recorrente. No que tange ao produto ofertado pela empresa LABNORTE, com a marca ATRAMAT, faz-se necessário mencionar sobre a qualidade do produto. Não se possui nenhum estudo que determina a superioridade da qualidade de uma marca que contenha cobertura anti-séptica, cabe dizer que a marca ATRAMAT é utilizada, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais e de grandes magnitudes, como por exemplo: a Fundação Hospital Estadual do Acre — FUNDHACRE e o Instituto do Coração 0011761376o Hospital das Clínicas da FMUSP —SP, dentre outros, como se pode comprovar em anexo. Além disso, frisa-se que a própria Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia já utilizou fios cirúrgicos da marca ATRAMAT e que os mesmos produziram resultados plenamente satisfatórios e eficazes. Outro fato importante é o que se relaciona à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que, como relatado, a marca ATRAMAT possui qualidade similar ao produto JOHNSON, sem qualquer discrepância, pelo simples fato de não possuir cobertura anti-séptica, porém com um preço deveras inferior, como se pode comprovar através da planilha de lances. Dessa forma, a Administração do Estado de Rondônia, ao utilizar a marca ATRAMAT, estaria usufruindo de um produto de extrema qualidade comprovada, com referência nacional e economizando milhares ou milhões de reais. Caso opte pela desclassificação, ocasionaria grande desperdício de recursos públicos por um produto que não se mostra de qualidade superior. Por fim, colocamo-nos a disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca ATRAMAT. IV - DO MÉRITO Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos as intenções, peças recursais e contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico, decide o que se segue. Preambularmente temos que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 366/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da Secretaria Estadual de Saúde. As questões trazidas pelas recorrentes na manifestação de intenção de recurso versam sobre questões técnicas dos produtos, as quais se referem aos itens 04, 07, 14, 29, 31, 49, 50, 58, 59, 62, 65, 67, 71, 73, 79, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 do certame licitatório em tela. As recorrentes alegam que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem os descritivos requeridos no edital e ainda que as marcas TECHNOFIO, SHALON e PROCARE, não oferecem o modelo de agulha solicitado. Considerando que os aceites das propostas realizados por esta equipe de licitação (na fase de aceitação de propostas) se deram em face de parecer técnico emitido pelo órgão de origem (0010890855), visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, remetemos os autos do processo administrativo ao órgão requerente, solicitando manifestação técnica, que em sede de análise das intenções e razões das licitantes, se manifestou no despacho 0011761376: De: SESAU-CAFII Para: SUPEL-DELTA Processo Nº: 0036.113183/2019-33 Assunto: Considerações e resposta frente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas LRF (0011709091) e JOHNSON & JOHNSON (0011710569). Prezada Senhora Pregoeira, Ao tempo em que cumprimentamos vossa senhoria, servimo-nos do presente expediente para manifestarmos nossas considerações e resposta frente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas LRF (0011709091) e JOHNSON & JOHNSON (0011710569). (...) II - DAS ANÁLISES a) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante LRF (0011709091): Ao realizarmos as análises cabíveis nos tipos de fios impugnados, verificamos que as agulhas são realmente não são estriadas. Partindo desta premissa, observando-se que os especialistas que realizaram as análises técnicas de tais produtos não se pronunciaram especificamente sobre tais questões outrora alegadas pela impugnante, ou seja, foram silentes. Ao nosso juízo, agulhas estriadas é um fator técnico a mais, ou seja, um "plus", uma tecnologia que alguns

fabricantes passaram a adotar, contudo, anteriormente a este advento, todas as agulhas eram fabricadas de foram lisa. Com o advento das estrias que auxiliam na fixação da agulha junto ao porta agulha, em que pesse que pode trazer maior firmeza e pouca flexibilização da mesma, evitando "correr" ou deslizar no porta agulhas, evitando assim maiores problemáticas no procedimento cirúrgico, dando maior firmeza e segurança aos médicos que executam o procedimento cirúrgico. Por outro lado, há estudos que reprimem as estrias por considerar ser meio/local propício a focos de infecção por microorganismos, ou seja, propagam a deposição de tecidos mortos ou restos de materiais orgânicos. O fato concreto e que temos em mãos é de que os especialistas médicos ao analisarem a proposta não realizaram qualquer apontamento ou reclamações frente as marcas dos fios ofertados. Neste sentido, este setorial optou por seguir o posicionamento técnico proposto inicialmente, ou seja, respeitou a decisão do corpo médico desta secretaria, seguindo estritamente o que foi descrito nos documentos (0010657026), (0010658223), (0010800663), (0010812246) e (0010830258). No mesmo sentido, entendemos que ao refazer as análises dos produtos impugnados não observamos maiores óbices frente aos argumentos aduzidos, não conseguimos em análise técnica observar que os produtos ofertados possam causar prejuízos a esta administração, haja vista repito, em sede de análise técnica o corpo médico em nada se pronunciou frente a este particular. Ao nosso juízo em matéria de direito público o silêncio se presume como ato de concordância, por oportuno há época optamos em manter as presentes análises. Contudo a que se prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de características e regras que estão previstas no edital deste certame licitatório. Ademais, também deve-se admitir que tais descritivos aqui previsto, já seguem preconização e padronização prévia, em outros tempos já estabelecidas e vigentes. Como este setorial não detém conhecimento técnico para adentrar neste particular, nada mais óbvio do que seguir aquilo que já vem dando certo e que já detém regras estabelecidas, não somos favoráveis a "mudar as regras do jogo" com o jogo acontecendo, isto traria insegurança jurídica e afronta princípios básico da administração como a legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. b) No tocante ao aduzido pela interessada/reclamante JOHNSON & JOHNSON (0011710569). Em sede de análise recursar observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se que realmente tais itens reclamados não atendem ao solicitado por esta administração. Realmente tais produtos não possuem as características exigidas por esta administração. Ao analisar mais detalhadamente os produtos podemos verificar que o item 58 não possui AGULHA COM CORPO QUADRADO, da mesma for que os itens 119 e 122 não possuem AGULHA COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDO EM HUMANOS. Estes requisitos sim fazem toda diferença quando na prática médica em procedimentos junto aos pacientes. A agulha em corpo quadrado porque é uma agulha muito pequena, logo a agulha sendo quadrada dará maior estabilidade e segurança nos procedimentos que são realizados, o produto fixa melhor no porta agulha, são fios na área de cardiologia Ao passo que as agulhas com cobertura anti-séptica serve pra evitar a infecção do sítio cirúrgico, a título de conhecimento, o 2º maior índice de infecções na área médica são aquelas relacionadas a infecção que ocorre no local cirúrgico. No que diz respeito as agulhas estriadas somos do entendimento que não fazem tanta diferença assim para o procedimento pro si só. Ao nosso juízo, agulhas estriadas é um fator técnico a mais, ou seja, um "plus", uma tecnologia que alguns fabricantes passaram a adotar, contudo, anteriormente a este advento, todas as agulhas eram fabricadas de foram lisa. Com o advento das estrias que auxiliam na fixação da agulha junto ao porta agulha, em que pesse que pode trazer maior firmeza e pouca flexibilização da mesma, evitando "correr" ou deslizar no porta agulhas, evitando assim maiores problemáticas no procedimento cirúrgico, dando maior firmeza e segurança aos médicos que executam o procedimento cirúrgico. Por outro lado, a estudos que reprimem as estrias por consider ser meio/sítio propício a focos de infecção por microorganismos, ou seja, propagam a deposição de tecidos mortos ou restos de materiais orgânicos. O fato concreto e que temos em mãos é de que os especialistas médicos ao analisarem a proposta não realizaram qualquer apontamento ou reclamações frente as marcas dos fios ofertados. Neste sentido, este setorial optou por seguir o posicionamento técnico proposto inicialmente, ou seja, respeitou a decisão do corpo médico desta secretaria, seguindo estritamente o que foi descrito nos documentos (0010657026), (0010658223), (0010800663), (0010812246) e (0010830258). No mesmo sentido, entendemos que ao refazer as análises dos produtos impugnados não observamos maiores óbices frente aos argumentos aduzidos no que diz respeito a este quesito (estrias na agulha), não conseguimos em análise técnica observar que os produtos ofertados possam causar prejuízos a esta administração, haja vista repito, em sede de análise técnica o corpo médico em nada se pronunciou frente a este particular.



Aviso 16/07/2020 09:50:42

Ao nosso juízo em matéria de direito público o silêncio se presume como ato de concordância, por oportuno há época optamos em manter as presentes análises. Contudo a que se prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de características e regras que estão previstas no edital deste certame licitatório. Ademais, também deve-se admitir que tais descritivos aqui previsto, já seguem preconização e padronização prévia, em outros tempos já estabelecidas e vigentes. Como este setorial não detém conhecimento técnico para adentrar neste particular, nada mais óbvio do que seguir aquilo que já vem ocorrendo e dando certo, algo que já detém regras estabelecidas, não somos favoráveis a "mudar as regras do jogo" com o jogo acontecendo, isto traria insegurança jurídica e afronta princípios básico da administração como a legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Em que pese que alguns pontos alegados pelas impugnantes ao nosso juízo tem influência e relevância nos procedimentos cirúrgicos, pouco iriam influenciar no resultado final dos procedimentos cirúrgicos. Todavia, as regras e exigências estabelecidas por esta administração já estavam postas e fixadas, não se pode flexibilizar questões já estabelecidas entre as partes em "cima da hora", sob pena de causar vício insanável ao processo. Desta forma somos do parecer que:

a) Sejam acatados na totalidade os recursos de impugnação prolatados pelas empresas LRF e JOHNSON & JOHNSON; b) Que sejam revistos os atos de classificação dos itens impugnados em desfavor das empresas BIOLINE, DATA MEDICAL, LABNORTE, POINT SUTURE, TECNOMED, PRIOM E MERCANTIL BARRETO, sendo assim considerado inaptos e desclassificados. Tal medida se demonstra razoável e faz verdadeira homenagem aos princípios da administração pública em especial atenção ao da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Salvo melhor juízo é o parecer. Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos. Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente. Atenciosamente. Porto Velho/RO, 28 de maio de 2020. MARCELO BRASIL DA SILVA Farmacêutico/Assessor ASTEC/SESAU-RO CIRLENE DE FÁTIMA ROSSI Farmacêutica/Assessora Respondendo pela CAFII/SESAU-RO Logo, diante do exercício da autotutela por parte da Secretaria Estadual de Saúde e do reconhecimento que tais itens reclamados não atendem ao solicitado por aquela administração, é imperioso que utilizemos do princípio da autotutela para reformar as decisões que classificaram e habilitaram as propostas das empresas recorridas. Assim, com amparo nas súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, e ainda sob a luz do Decreto Estadual N. 12.205/06 e da Lei Federal 10.520/02, ratificamos o que reconhecemos acima: Assiste razão às empresas recorrentes. Portanto, diante da exposição acima, e do documento de manifestação técnica emitidos pela SESAU/RO (0011761376), prolatamos a decisão. V - DA DECISÃO Em suma e com base nas considerações aqui esposadas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa. Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise das intenções de recursos, bem como as Razões Recursais e contrarrazoantes, julgamos pela PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS LICITANTES L R F BATISTA - EPP, NOS ITENS 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, NOS ITENS 58, 119 e 122, pugnano pelo retorno de fase para os referidos itens, abaixo discriminados, por empresa: 1. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, nos itens 58, 119 e 122; 2. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161; 3. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65; 4. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; 5. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA, nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125; 6. Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193. Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão. Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma. Porto Velho, 02 de junho de 2020. FABÍOLA MENEGASSO DIAS Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO Mat. 30014874



Aviso 16/07/2020 09:51:32

Parecer nº 510/2020/SUPEL-ASSEJUR Referência: Processo Administrativo nº 0036.113183/2019-33 - Pregão Eletrônico Nº 366/2019/DELTA/SUPEL (9837515) Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Valor Estimado: R\$ 34.273.626,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e setenta e três mil seiscentos e vinte e seis reais) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE PRODUTO OFERTADO. CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA. 1 - INTRODUÇÃO Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569) contra decisão que habilitou e classificou as licitantes BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (0011776673), nos itens 58, 119 e 122; PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161; POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65; DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0011776725), nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO (0011814626), nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 e, finalmente, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 366/2019/DELTA/SUPEL (9837515), referente a "Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Fios Hospitalares para suturas, cirurgias e demais procedimentos médicos)", visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir. 2 - ADMISSIBILIDADE Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. 3 - DOS FATOS RECURSAIS A primeira recorrente, L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091), atacou a decisão que declarou habilitadas, classificadas e vencedoras as propostas dos itens 4, 7, 14, 29, 31, 49, 50, 142, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 154, 155, 159, 161, 163 e 193 as quais lograram vencedoras as empresas DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA e PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo como principal argumento o fato das empresas terem ofertado material divergente do exigido no instrumento convocatório. De modo sintético, a recorrente alegou que o termo "AGULHA ESTRIADA" se aplica aos produtos dos mais destacados fabricantes de fios de sutura do país, tais como Johnson & Johnson, Bioline, B.Braun, Point Suture e Covidien, enquanto outros fornecedores alegadamente adotam produtos (fios de sutura) com agulhas lisas. Salientam que as agulhas estriadas possuem incomparável controle de manobra da sutura, facilitando grandemente os procedimentos cirúrgicos, de modo que os produtos ofertados pelas recorridas são de fios de suturas com agulhas lisas, e não agulhas estriadas. Da mesma forma são os 3 (três) recursos interpostos pela recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569), pois ditam que as licitantes recorridas BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, vencedora dos itens 58, 119 e 122, DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, vencedora dos itens 59 e 62 e finalmente LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO, vencedora dos itens 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 118, 121, 123, 124 e 125. A alegação da recorrente JOHNSON E JOHNSON é de que os equipamentos fornecidos não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, no tocante ao formato do corpo da agulha, não possuindo corpo quadrado, bem como não sendo fornecido material coberto de substância asséptica. Em sede de resposta, 3 (três) recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (0011776673) afirmou que a recorrente alega que os produtos ofertados pela vencedora, ora recorrida, não possuem corpo quadrado, requerendo-se a desclassificação da licitante. Neste diapasão, dita que a alegação foi desprovida de qualquer fundamento técnico. O corpo da agulha inserida no fio de polipropileno, diâmetro "4-0" é quadrado segundo a recorrida. Quanto a alegação de antisepsia das agulhas, dita que o edital exige que o fio de poliglactina esteja coberto de substância antisséptica, mas não a agulha. Argumenta que a resposta à presente lide é que o fio que ficará no corpo do paciente, não agulha, assim, não há razão para que agulha contenha substância antisséptica. De toda sorte, o material de revestimento (clorexidina) é altamente eficaz, segundo literatura médica anexa à peça. DATA MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES (0011776725) em suas contrarrazões ao recurso dita que não se pode afirmar que a marca de suas agulhas, SHALON, possuem qualidade inferior a qualquer outra disponível para uso. Afirma que as agulhas de suas marcas são utilizadas, sem quaisquer prejuízos, em todo território nacional, nos mais diversos hospitais de grandes magnitudes. Por fim, antes de requerer indeferimento do recurso, colocou-se em disposição para enviar amostras dos produtos ofertados, a fim de sanar eventuais dúvidas e comprovar de forma prática a qualidade dos fios cirúrgicos da marca SHALON. LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA (0011814626) questiona em suas contrarrazões a arguição de falta de prospecto individual para cada um dos itens ofertados, citando tal questão como desnecessária. Questiona ainda a alegada superioridade da qualidade de uma marca que contenha cobertura anti-séptica em detrimento de uma não possua tal cobertura. Dita que os produtos de sua marca (Atramat) são utilizadas em todo território nacional sem nenhum problema. Fecha suas contrarrazões frisando a necessidade de concentração apenas nos itens citados no recurso, desconsiderando análise dos itens omissos,

bem como requerendo improcedência do recurso. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011814812), concluiu pela procedência dos recursos, alterando a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 305/2019/SIGMA/SUPEL (9038388) para reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, nos itens 58, 119 e 122; Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161; Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65; Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACA, nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 e, finalmente, Reformar a decisão que classificou e habilitou a empresa TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA A síntese recursal no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: Irresignação das recorrentes contra harmonia entre produtos ofertados pelas licitantes recorridas e especificação técnica exigida no instrumento convocatório. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Destaca-se ainda que a Secretaria de origem, principal interessada no processo, deve deter conhecimento técnico suficiente para elaboração do Termo de Referência SESAUCAFII (8571795), de modo a garantir que todas as vertentes técnicas sejam cumpridas para melhor atender a Administração Pública, recaindo sobre essa a responsabilidade de ditar se os produtos ofertados pelas licitantes que participam dos certames estão, ou não, de acordo com suas expectativas e exigências, realizando motivação técnica contundente (preferencialmente com referências bibliográficas) que sejam suficientes para motivar seu entendimento. Não se trata, porém, de exigência que a Secretaria de origem construa peças técnicas avançadas, mas sim de que sejam suficientemente embasadas no conhecimento técnico e regras editalícias e concomitantemente inteligíveis para servidores não-especialistas nas áreas de conhecimento dos servidores responsáveis, justamente para evitar arguições de que fora realizada uma análise técnica argumentativamente falaciosa (*Argumentum ad verecundiam*) dando a entender a terceiros que possa haver ocorrido falta de lisura no certame. Dito isso, adentra-se ao confronto de peças e entendimentos apresentados, destacando-se de início a arguição da primeira recorrente, L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091), de que as licitantes recorridas teria ofertado material divergente do exigido no instrumento convocatório, a dizer agulha lisa em detrimento de agulha estriada. Sob o entendimento técnico oferecido pela Secretaria de origem, no Despacho SESAUCAFII (0011761376), referente às alegações da primeira recorrente, dispôs o servidor: Ao realizarmos as análises cabíveis nos tipos de fios impugnados, verificamos que as agulhas são(sic) realmente não são estriadas. Partindo desta premissa, observando-se que os especialistas que realizaram as análises técnicas de tais produtos não se pronunciaram especificamente sobre tais questões outrora alegadas pela impugnante, ou seja, foram silentes. Ao nosso juízo, agulhas estriadas é um fator técnico a mais, ou seja, um "plus", uma tecnologia que alguns fabricantes passaram a adotar, contudo, anteriormente a este advento, todas as agulhas eram fabricadas de foram lisa. Com o advento das estrias que auxiliam na fixação da agulha junto ao porta agulha, em que pesse que pode trazer maior firmeza e pouca flexibilização da mesma, evitando "correr" ou deslizar no porta agulhas, evitando assim maiores problemáticas no procedimento cirúrgico, dando maior firmeza e segurança aos médicos que executam o procedimento cirúrgico. Por outro lado, há estudos que reprimem as estrias por considerar ser meio/local propício a focos de infecção por microorganismos, ou seja, propagam a deposição de tecidos mortos ou restos de materiais orgânicos. O fato concreto e que temos em mãos é de que os especialistas médicos ao analisarem a proposta não realizaram qualquer apontamento ou reclamações frente as marcas dos fios ofertados. Neste sentido, este setorial optou por seguir o posicionamento técnico proposto inicialmente, ou seja, respeitou a decisão do corpo médico desta secretaria, seguindo estritamente o que foi descrito nos documentos (0010657026), (0010658223), (0010800663), (0010812246) e (0010830258). No mesmo sentido, entendemos que ao refazer as análises dos produtos impugnados não observamos maiores óbices frente aos argumentos aduzidos, não conseguimos em análise técnica observar que os produtos ofertados possam causar prejuízos a esta administração, haja vista repito, em sede de análise técnica o corpo médico em nada se pronunciou frente a este particular. Ao nosso juízo em matéria de direito público o silêncio se presume como ato de concordância, por oportuno há época optamos em manter as presentes análises. Contudo a que se prestigiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de características e regras que estão previstas no edital deste certame licitatório. Ademais, também deve-se admitir que tais descritivos aqui previsto, já seguem preconização e padronização prévia, em outros tempos já estabelecidas e vigentes. Como este setorial não detém conhecimento técnico para adentrar neste particular, nada mais óbvio do que seguir aquilo que já vem dando certo e que já detém regras estabelecidas, não somos favoráveis a "mudar as regras do jogo" com o jogo acontecendo, isto traria insegurança jurídica e afronta princípios básico da administração como a legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com o trecho acima, torna-se possível vislumbrar, por meio dos expedientes anexos, que a ala de Urologia (0010830258), Cirurgia Geral (0010812246) e Cirurgia Cardíaca (0010657026, 0010658223 e 0010800663) possuem interesse em utilizar agulhas estriadas para seus trabalhos invasivos de praxe, sendo estes os documentos que motivaram a Secretaria de origem, em conjunto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seu entendimento. Importantíssimo destacar que no tocante à segunda recorrida, acerca dos 3 (três) recursos interpostos pela recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569), o parecerista técnica se manifestou, além

do modo já mencionado acima, abordando as seguintes peculiaridades: Em sede de análise recursar observamos todo o exposto pela interessada e ao nos debruçarmos pelas bulas e portfólio dos produtos, de pronto observa-se que realmente tais itens reclamados não atendem ao solicitado por esta administração. Realmente tais produtos não possuem as características exigidas por esta administração. Ao analisar mais detalhadamente os produtos podemos verificar que o item 58 não possui AGULHA COM CORPO QUADRADO, da mesma for que os itens 119 e 122 não possuem AGULHA COM COBERTURA ANTI-SÉPTICA COM ESTUDO EM HUMANOS. Estes requisitos sim fazem toda diferença quando na prática médica em procedimentos junto aos pacientes. A agulha em corpo quadrado porque é uma agulha muito pequena, logo a agulha sendo quadrada dará maior estabilidade e segurança nos procedimentos que são realizados, o produto fixa melhor no porta agulha, são fios na área de cardiologia Ao passo que as agulhas com cobertura anti-séptica serve pra evitar a infecção do sítio cirúrgico, a título de conhecimento, o 2º maior índice de infecções na área médica são aquelas relacionadas a infecção que ocorre no local cirúrgico. [...] Uma vez que a discussão é de cunho estritamente técnico, não cabe a esta Procuradoria realizar juízo de valor quanto ao conteúdo específico apresentado, mas sim garantir a lisura e correta interpretação das informações de modo isonômico. Dito isto, além da clara observação de não cumprimento das especificações técnicas solicitadas, conforme comprova parecer técnico, os itens por ventura ofertados que não compreenderam seus requisitos, sumariamente ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assunto na qual esta Procuradoria tem competência profissional para tratar, não havendo possibilidade de arguir que um item com descrição diferente possa ser indiferentemente ofertado. Reste-se bem claro que existem casos nos quais é possível admitir proposta com produto diverso do solicitado no edital, em casos bem específicos e com uma única finalidade, promover o bem à Administração Pública pelo fornecimento de materiais de melhor qualidade, conforme denota o Acórdão 394/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) a seguir: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração. No presente caso, não se tratou, em sede de defesa, da arguição de qualidade superior dos itens apresentados, mas sim da suposta irrelevância dos critérios apresentados no instrumento convocatório. Desta forma, esta Procuradoria entende por bem sopesar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para considerar as informações prestadas no parecer técnico e, baseado nas informações por este expediente apresentado, entende por bem que a pregoeira agiu de modo correto ao deferir os recursos interpostos, na conclusão de sua análise (0011814812).

5 - CONCLUSÃO Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do a pregoeira, que julgou: PROCEDENTE o recurso interposto pelas recorrentes L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569) contra decisão que habilitou e classificou as licitantes: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (0011776673), nos itens 58, 119 e 122; PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161; POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65; DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0011776725), nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO (0011814626), nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 e; TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193, pela alteração do julgamento inicial realizado na pela pregoeira (0011814812) nos termos acima mencionados no presente Parecer. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905). Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Aviso 16/07/2020 09:51:52

Decisão nº 109/2020/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação DELTA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/2019/DELTA/SUPEL PROCESSO: 0036.113183/2019-33 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO Em consonância com os motivos expostos nas análises de recursos Exame SUPEL-DELTA (0011814812) e ao Parecer 510 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012083270), o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira. DECIDO: Conhecer e julgar PROCEDENTE o recurso interposto pelas recorrentes L R F BATISTA - EPP (0011709047 e 0011709091) e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (0011710569) contra decisão que habilitou e classificou as licitantes: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (0011776673), nos itens 58, 119 e 122; PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI, nos itens 50 e 161; POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA, no item 65; DATA - MEDICAL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0011776725), nos itens 07, 29, 59, 62, 142, 150, 151, 154, 155 e 159; LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO (0011814626), nos itens 67, 71, 73, 79, 118, 121, 123, 124 e 125 e; TECNOMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E MEDI, nos itens 04, 14, 31, 49, 117, 143, 144, 147, 148, 163 e 193, pela alteração do julgamento inicial realizado na pela pregoeira (0011814812) nos termos acima mencionados no presente Parecer. Em consequência, mantenho a decisão da Pregoeira À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. GENEAN PRESTES DOS SANTOS DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL